



PROCESSO TC N.º 07788/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Robério Lopes Burity

Denunciado: Município de Ingá/PB

Responsável: Manoel Batista Chaves Filho

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar - OAB/PB n.º 12.902

Interessados: Matuzalem Gomes de Oliveira e outros

Advogados: Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves - OAB/PB n.º 19.279 e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO – CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS DIRIGIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO – ÓBITO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À TERCEIRO IMPLICADO – FIXAÇÃO DE TERMO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO DENUNCIANTE – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de parte dos fatos narrados em peça acusatória, com danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja, além do reconhecimento parcial da delação, sem imposição de coima ao gestor, em face do seu falecimento, a imputação de dívida a terceiro envolvido e outras deliberações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01639/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo então Vice-Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, em face do antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, sobre possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Urbe durante o exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*.
- 2) *IMPUTAR* débito ao funcionário efetivo do Município de Ingá/PB durante o exercício de 2017, Sr. Matuzalem Gomes de Oliveira, CPF n.º 873.839.424-34, no montante de R\$ 14.688,34 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e oito reais, e trinta e quatro centavos), equivalente a 235,01 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante da falta de comprovação do efetivo exercício de suas atribuições funcionais na Urbe.



PROCESSO TC N.º 07788/20

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 235,01 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide da Comuna de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, inclusive mediante as interposições das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, antigo Vice-Prefeito da Urbe de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, para conhecimento.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07788/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo então Vice-Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, em face do antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, sobre possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Urbe durante o exercício financeiro de 2017.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 202/204, e a devida autuação do feito, os peritos da extinta Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com esteio na mencionada delação, emitiram relatório, fls. 210/218, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) despesas foram empenhadas e pagas diretamente em nome de servidores públicos, no valor de R\$ 105.142,00, bem como em favor empresas que continham servidores no quadro societário, na soma de R\$ 117.367,50; b) o Sr. Matuzalem Gomes de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Limpeza, recebeu remuneração na quantia de R\$ 14.688,34 sem a comprovação da contraprestação dos serviços; c) não foi comprovada a exclusividade da empresa Rui Barbosa Maciel para contratação de bandas; d) o gestor deveria enviar documentos visando demonstrar as efetivas apresentações das bandas durante os eventos do Carnaval e do São João, sob pena de imputação do valor de R\$ 70.500,00; e) o gasto realizado mediante a dispensa de licitação, Empenho nº 740, no valor de R\$ 7.920,00, configurava fracionamento indevido de despesa, face a similaridade com o objeto do Pregão Presencial n.º 035/2017; e f) ocorreram indícios de nepotismos nas nomeações de alguns servidores.

Realizadas as citações do então Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, do funcionário Sr. Matuzalem Gomes de Oliveira, do empresário Rui Barbosa Maciel, bem como de diversos servidores públicos municipais, fls. 222/250 e 252/306, foram apresentados, após pedidos, concessão e denegação de prorrogações de prazos, fls. 498/499, 586/597, 503/504, 599/601, documentos e refutações, fls. 308/310, 314/491 e 573/578.

O Secretário de Infraestrutura do Município de Ingá/PB, Sr. Martizalém de Oliveira Silva, alegou, sumariamente, que não existiu nepotismo, posto que ele não possuía referência de parentesco ou amizade com os Srs. Diego de Oliveira Reis e Matuzalem Gomes de Oliveira.

O empresário Rui Barbosa Maciel argumentou, sinteticamente, que: a) a sua esposa, Sra. Vânia Gomes de Oliveira, não detinha relação de parentesco com o gestor; b) a firma não estava impedida de participar de licitações; c) não ocorreu fracionamento de despesas, pois os procedimentos tiveram finalidades distintas; d) as contratações diretas seguiram os ditames estabelecidos na Lei Nacional n.º 8.666/1993; e e) a comprovação de empresário exclusivo foi acostada aos autos.

Já o advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, além de informar o óbito do Alcaide de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, aduziu, concisamente, que: a) a elaboração da defesa do antigo Prefeito ficou comprometida, face ao seu falecimento; b) o Sr. Matuzalem Gomes de Oliveira era servidor público desde janeiro de 2009, exercendo o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; c) o referido servidor participou de certames públicos através de sua empresa, Matuzalem Gomes de Oliveira ME, tendo ofertado as melhores propostas;



PROCESSO TC N.º 07788/20

d) o Sr. Matuzalem Gomes de Oliveira era proprietário de um pequeno mercado e não possuía poder de decisão na gestão municipal; e) inexistiram quaisquer práticas de nepotismos; f) os cargos de natureza política não foram incluídos na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal – STF; g) todos os certames tiveram objetos distintos, não havendo divisão de despesas; e h) os serviços contratados ao empresário Rui Barbosa Maciel foram prestados.

Ato contínuo, após o não conhecimento dos arrazoados defensivos encaminhados pelo Sr. Erick Cisneiros da Cruz Gouveia, fls. 508/570, e pela Sra. Ana Lúcia da Silva, fls. 586/596, face as suas intempestividades, e remessa do álbum processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, os analistas do Tribunal, após esquadriharem as antevistas peças de defesas, fls. 308/310, 314/491 e 573/578, elaboraram novo artefato técnico, fls. 604/617, onde mantiveram parte das máculas anteriormente constatadas, salvo quanto ao nepotismo e à demonstração da exclusividade da empresa Rui Barbosa Maciel na contratação de bandas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 620/640, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) conhecimento e procedência parcial da denúncia; b) imputação de débito, no valor de R\$ 14.688,34, ao Sr. Matuzalem Gomes de Oliveira, em virtude da carência de comprovação do exercício de fato de suas atribuições; c) encaminhamentos de determinações, com vistas à definição do regime jurídico a que estão submetidos os servidores, bem como apuração dos agentes públicos participantes de licitações e celebradores de contratos com o Poder Público; d) envio de recomendações à atual gestão, a fim de não adotar o entendimento acerca da possibilidade de nomeação de parentes para as secretarias executivas; e e) remessa de representação ao Ministério Público estadual.

Em seguida, depois da citação do espólio do antigo Alcaide do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, que deixou transcorrer o prazo *in albis*, foi efetivada a solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 649/650, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de julho do corrente ano e a certidão, fls. 651/652.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo então Vice-Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, em face do antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, sobre possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Urbe durante o exercício financeiro de 2017, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, consoante destacado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 200/218 e 604/617, algumas eivas foram confirmadas, a saber, ausência de comprovação da prestação dos serviços pelo servidor, Sr. Matuzalem Gomes de Oliveira, desembolsos efetuados junto a



PROCESSO TC N.º 07788/20

empresas que continham servidores públicos nos seus quadros societários, fracionamento de despesas, bem como carência de demonstração da realização dos eventos de São João e Carnaval no Município de Ingá/PB.

Com relação ao suposto fracionamento de gastos e a não comprovação das realizações dos eventos objetos das Inexigibilidades n.º 005/2017 e n.º 006/2017 (Carnaval e São João), em sintonia com a manifestação do Ministério Público Especial, fls. 620/640, entendo que os argumentos e documentos defensivos disponibilizados são suficientes para afastar as máculas. Do mesmo modo, no tocante ao nepotismo, também me acosto ao posicionamento ministerial, no sentido de enviar recomendações à atual de gestão, a fim de não nomear parentes para as secretarias executivas (adjuntas), notadamente diante da não demonstração, no caso em apreço, da natureza política dos cargos.

Já no que diz respeito ao recebimento de remuneração pelo funcionário público, Sr. Matuzalem Gomes de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Limpeza, na quantia total de R\$ 14.688,34, ficou patente a falta de comprovação dos trabalhos realizados, com o agravante de que ele, dentre outros servidores, eram sócios ou sócios-administradores de empresas fornecedoras de produtos e/ou serviços ao Município de Ingá/PB, em descumprimento à legislação local. A respeito deste último ponto, cabe destacar trecho do brilhante parecer do representante do *Parquet* especializado, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 620/640, *verbo ad verbum*:

Na controvérsia dos autos, porém, a situação se resolve inicialmente com a análise da Lei nº 8.666/93. Ademais, o art. 88, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal de Ingá dispõe que "*nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público*".

Com efeito, como é do conhecimento de todos, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) é cristalina ao estabelecer a vedação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação de participar, ainda que indiretamente, de certame licitatório ou da execução de obra ou dos serviços e do fornecimento de bens a eles necessários, *verbum pro verbo*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Acerca dessa temática, a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União – TCU é pacífica quanto à proibição de participação do servidor público em procedimento licitatório realizado pelo órgão ou entidade em que labuta, seja na condição de pessoa física ou mediante



PROCESSO TC N.º 07788/20

entidade em que seja sócio. Este impedimento visa resguardar dois princípios basilares da pública administração (moralidade e impessoalidade), consoante deliberação da Corte de Contas Federal transcrita a seguir, palavra por palavra:

A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam servidores do contratante, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade (TCU, Acórdão n.º 1.628/2018 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Data da Sessão: 18/07/2018)

Feitas estas considerações, em que pese as transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB não deve ser imposta, em razão do falecimento da mencionada autoridade e da impossibilidade de aplicação de penalidade aos seus sucessores, face a característica personalíssima da coima, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, *ad litteram*:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*.

2) *IMPUTE* débito ao funcionário efetivo do Município de Ingá/PB durante o exercício de 2017, Sr. Matuzalem Gomes de Oliveira, CPF n.º 873.839.424-34, no montante de R\$ 14.688,34 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e oito reais, e trinta e quatro centavos), equivalente a 235,01 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante da falta de comprovação do efetivo exercício de suas atribuições funcionais na Urbe.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 235,01 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide da



PROCESSO TC N.º 07788/20

Comuna de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, inclusive mediante as interposições das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, antigo Vice-Prefeito da Urbe de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, para conhecimento.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 10:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 10:03



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 10:42



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO